SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076812 - SC (2026/0071219-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON GARCEZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS APÓS UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO NA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se impugna a fixação da data-base para benefícios executórios definida a partir do último recolhimento ao cárcere após unificação das penas. Pretensão de restabelecimento do marco vinculado à progressão ao regime aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso próprio, diante de alegada flagrante ilegalidade na fixação da data-base, e se o marco para benefícios executórios, após unificação de penas, deve corresponder à última prisão ou à progressão anterior ao regime aberto, à luz do Tema Repetitivo n. 1.006 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a superação apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. A orientação jurisprudencial dominante fixa como data-base, para futuros benefícios executórios, a data da última prisão após unificação de penas ou retorno ao cárcere, para evitar o cômputo de período em que não houve execução efetiva da pena, sem exigir a ocorrência de falta disciplinar.

5. O Tema Repetitivo n. 1.006 afasta a alteração automática da data-base por mera unificação, sem causa interruptiva; inaplicabilidade quando há retorno ao cárcere e consolidação de nova dinâmica executória, como no caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59047566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2dfdee8c-b735-4002-a80b-654e7855494d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2dfdee8c-b735-4002-a80b-654e7855494d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076812 - SC (2026/0071219-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON GARCEZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS APÓS UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO NA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se impugna a fixação da data-base para benefícios executórios definida a partir do último recolhimento ao cárcere após unificação das penas. Pretensão de restabelecimento do marco vinculado à progressão ao regime aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso próprio, diante de alegada flagrante ilegalidade na fixação da data-base, e se o marco para benefícios executórios, após unificação de penas, deve corresponder à última prisão ou à progressão anterior ao regime aberto, à luz do Tema Repetitivo n. 1.006 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a superação apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. A orientação jurisprudencial dominante fixa como data-base, para futuros benefícios executórios, a data da última prisão após unificação de penas ou retorno ao cárcere, para evitar o cômputo de período em que não houve execução efetiva da pena, sem exigir a ocorrência de falta disciplinar.

5. O Tema Repetitivo n. 1.006 afasta a alteração automática da data-base por mera unificação, sem causa interruptiva; inaplicabilidade quando há retorno ao cárcere e consolidação de nova dinâmica executória, como no caso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58698145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:42
Código de Controle do Documento: 81733d8e-0573-472d-b85a-5fcedb9f4482

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON GARCEZ DE LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 77-80).

Consta dos autos que o agravante cumpre penas decorrentes de condenações pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, totalizando 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com data-base para progressão fixada em 18/08/2025 e projeção de progressão para 24/02/2028 (fls. 8-12). O Juízo das Execuções homologou a soma das penas, fixou a data-base na última prisão e indeferiu o pedido de retificação para o marco de 07/04/2021.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a decisão, com fundamento na intempestividade do agravo em execução e na prevalência da última prisão como marco para benefícios (fls. 20-24).

A decisão agravada não conheceu do *writ* ao fundamento de inadequação da via eleita, assentando a inexistência de flagrante ilegalidade e reputando correta a fixação da data-base na última prisão (18/08/2025), com apoio em precedentes que privilegiam o último recolhimento ao cárcere após unificação de penas ou retorno do apenado ao cárcere, afastando, assim, a pretensão de restabelecer o marco de 07/04/2021 vinculado à progressão ao regime aberto (fls. 77-80).

O agravante sustenta que a decisão monocrática parte de premissa fática inexistente, pois não houve descontinuidade no cumprimento da pena. Afirma que, desde 26/09/2019, o cumprimento se deu de forma contínua, com progressão ao regime aberto em 07/04/2021, e que a condenação superveniente se refere a fato de 2016, anterior ao início da execução; não houve prática de falta grave nem cometimento de novo crime no curso da execução, de modo que a unificação, por si, não autoriza a alteração da data-base. Alega que o raciocínio aplicado - de não computar período “em liberdade” - é indevido, porque regime aberto constitui modalidade legítima de cumprimento de pena, não equiparável a período de liberdade, e que a adoção automática da última prisão desconsidera integralmente período regularmente cumprido.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada violou o Tema Repetitivo n. 1.006 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a alteração da data-base por força da unificação quando inexistente falta grave, bem como aplicou indevidamente precedente que tratou de hipótese distinta, na qual houve a prática de novo delito durante a execução (AgRg no HC n. 898.807/PR). Aponta precedentes que teriam restabelecido o marco interruptivo vinculado à progressão mais benéfica e que a ausência de *distinguishing* configura fundamentação deficiente, com repercussão prática gravosa, pois a data-base em

Documento eletrônico VDA58698145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:42
Código de Controle do Documento: 81733d8e-0573-472d-b85a-5fcedb9f4482

18/08/2025 projeta a progressão para 2028, ao passo que, mantido o marco de 07/04/2021, o requisito temporal já estaria implementado desde 2022, caracterizando excesso de execução e constrangimento ilegal atual e permanente, apto a autorizar concessão de ofício (fls. 86-89).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem a fim de restabelecer a data-base em 07/04/2021, determinar a retificação do cálculo e a imediata reanálise do direito à progressão; subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício e a realização de *distinguishing* em relação aos precedentes invocados (fls. 88-89).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 78-80):

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).*
>
> *Ressalto, ainda, que a decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, nem caracteriza cerceamento de defesa, mesmo que não tenha sido oportunizada a sustentação oral das teses apresentadas, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental contra o referido ato judicial, o que assegura a eventual apreciação da matéria pelo órgão colegiado (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).*
>
> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
>
> *No caso em exame, discute-se a fixação da data-base para benefícios na execução penal, mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 18/08/2025, com fundamento na última prisão do apenado após a unificação das penas. A impetração pretende o restabelecimento do marco de 07/04/2021, quando houve progressão ao regime aberto.*
>
> *A decisão de primeiro grau, ao homologar a soma de penas e fixar a data-base na última prisão, fundamentou-se na dinâmica executória do apenado e*

Documento eletrônico VDA58698145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:42
Código de Controle do Documento: 81733d8e-0573-472d-b85a-5fcedb9f4482

na orientação jurisprudencial que privilegia o último recolhimento ao cárcere.
O acórdão impetrado, por sua vez, manteve o pronunciamento e reafirmou que o marco para novos benefícios, após a unificação, é a data da última prisão, consoante precedentes do STJ.
As decisões da origem alinham-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode computar como pena efetivamente cumprida o período em que o condenado esteve em liberdade, devendo, para a obtenção de benefícios executórios, prevalecer o marco da última prisão quando há descontinuidade no cumprimento e subsequente retorno ao cárcere.
Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Nos termos da uníssona jurisprudência desta Corte Superior, "seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC n. 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).***
> ***2. No presente caso, o Juízo das execuções não se valeu da unificação das penas ou da data da última falta grave para fixar a data-base relativa à progressão de regime, como quer fazer parecer a defesa. As instâncias ordinárias apontaram, corretamente, a data da última prisão para a concessão do benefício, tendo em vista que o ora agravante cumpria pena em regime aberto quando cumprido o mandado prisional para dar início à execução de nova condenação.***
> *Precedente.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 898.807/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS FUTUROS. MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO: DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.*
> ***1. O acórdão impetrado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade.***
> ***2. No caso, o agravante cumpria pena no regime aberto, quando, em 13/9/2022, sobreveio cumprim ento de mandado de prisão decorrente de condenação superveniente em regime mais gravoso, devendo tal***

Documento eletrônico VDA58698145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:42
Código de Controle do Documento: 81733d8e-0573-472d-b85a-5fcedb9f4482

data ser considerada como marco temporal para fins de obtenção de novos benefícios executórios.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 814.743/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

O acórdão estadual expressamente citou julgados desta Corte que, após a unificação de penas, fixam como data-base a última prisão ou a última infração disciplinar, ressalvadas hipóteses específicas como livramento condicional, comutação e indulto.
No caso concreto, os elementos da execução demonstram que houve progressão ao regime aberto em 07/04/2021 e que o recolhimento ao cárcere foi renovado em 18/08/2025, ocasião em que sobreveio a soma das penas e a fixação do regime fechado, com consolidação da nova data-base, o que leva à conclusão de que o marco para contagem de benefícios deve ser o último recolhimento, não um marco pretérito atrelado a regime aberto.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

De início, no que tange à alegação de que o *habeas corpus* deveria ter sido conhecido porque a fixação da data-base em 18/08/2025 afrontaria o Tema 1.006 desta Corte, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou a inadequação do *writ*, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, e, ainda, a ausência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação da orientação consolidada, mantendo-se o marco na última prisão após a unificação das penas.

O agravante, contudo, sustenta que não houve descontinuidade no cumprimento da pena e que a progressão ao regime aberto em 07/04/2021 deve prevalecer como data-base, por inexistir falta grave. Ocorre que, mesmo superado o óbice de conhecimento, a orientação desta Corte admite, em hipóteses de retorno ao cárcere após períodos de soltura ou interrupções, a fixação do marco na última prisão, sem exigir a configuração de falta disciplinar, precisamente para evitar o cômputo de tempo em que não houve execução efetiva da pena na prisão.

A par da progressão ao regime aberto anteriormente deferida, houve posterior recolhimento por mandado decorrente de condenação superveniente com trânsito em julgado, de modo que a adoção do último recolhimento como marco temporal para benefícios futuros afina-se com a jurisprudência dominante e preserva a coerência do sistema executório. Não há, pois, ilegalidade manifesta a ser corrigida pela via heroica, tampouco fundamento que imponha afastar o entendimento aplicado na decisão monocrática.

Ademais, quanto ao *distinguishing* pretendido em face do Tema 1.006, o argumento não demonstra a inaplicabilidade da orientação utilizada na decisão agravada. O precedente representativo de controvérsia firmou tese para afastar a alteração

Documento eletrônico VDA58698145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:42
Código de Controle do Documento: 81733d8e-0573-472d-b85a-5fcedb9f4482

automática da data-base por simples unificação, sem causa legítima interruptiva, resguardando a manutenção do marco vigente quando não há fatos novos relevantes. Aqui, entretanto, a decisão estadual ressaltou a realidade executória em regime aberto com retorno ao cárcere, circunstância que distingue o caso dos paradigmas que versam sobre mera unificação de penas. O acórdão da origem reafirmou, ainda, a regularidade procedimental no tocante à intempestividade do agravo principal e a inexistência de ilegalidade flagrante que autorizasse concessão de ofício (fls. 20-24), conclusão que o agravante não logra infirmar com base probatória idônea extraída do próprio cálculo e dos relatórios executórios.

Em tais condições, mantém-se a higidez da decisão agravada, por não se verificar contrariedade direta a entendimento vinculante nem abuso evidente que autorize reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:42
Código de Controle do Documento: 81733d8e-0573-472d-b85a-5fcedb9f4482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.812 / SC

Número Registro: 2026/0071219-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004187820218250086 80000373520268240033

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATALIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDERSON GARCEZ DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON GARCEZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59020939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:08
Código de Controle do Documento: c2df3024-d0e5-4127-8da6-867e13d39ccf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:08
Código de Controle do Documento: c2df3024-d0e5-4127-8da6-867e13d39ccf